



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 355, DE 2011

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para estabelecer diretrizes ao Poder Executivo quanto à administração das quotas anuais de reversão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente de entidade do Poder Executivo, conforme regulamentação.

§ 3º-A – A entidade de que trata o § 3º deste artigo não poderá ser controladora de concessionária de serviços públicos de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica

§ 4º A entidade de que trata o art. 3º deste artigo, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento:

(\*) Avulso republicado em 24/06/2011 para incluir o nome da autora da proposição

---

§ 5º A entidade responsável procederá à correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR.

---

§ 7º A entidade responsável destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural.

§ 8º Para os fins deste artigo, a entidade responsável instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Reserva Global de Reversão (RGR) é encargo cobrado dos consumidores de energia elétrica, e depositado em um fundo, para aplicações diversas. Esse encargo, criado em 1957, deveria ter sido extinto em 31 de dezembro de 2010, mas o Governo Federal conseguiu prorrogá-lo até 2035.

Várias foram as entidades representativas dos consumidores de energia elétrica que se mostraram inconformadas com essa prorrogação, em face de um já insuportável nível tarifário a que estão submetidos todos os consumidores. Mesmo reconhecendo a necessidade de se reduzir as contas de luz dos consumidores, o Governo Federal alegou que, conjunturalmente, precisa manter esse encargo, mas se comprometeu a dar mais transparência na gestão dos recursos da RGR, outra das grandes reclamações dos agentes do setor elétrico.

Passado o debate legislativo em torno dessa prorrogação, é o momento para buscar a transparência prometida pelo Governo Federal. No debate, observou-se um conflito de interesse na gestão da RGR: a Eletrobrás, gestora do Fundo, é quem decide os beneficiários dos recursos da RGR, e tem concentrado as aplicações em empresas por ela controladas, em detrimento de outras empresas. Fica claro, portanto, que a Eletrobrás

não pode continuar gerindo esse Fundo, com recursos de todos os consumidores, pois a transparência pressupõe uma neutralidade de gestão.

Em face desse conflito, que existe há décadas, mas que ficou exposto após o processo de privatização das empresas estatais do setor elétrico, e em nome da isonomia, propomos retirar da Eletrobrás a responsabilidade pela gestão da RGR. Caberá ao Poder Executivo determinar para qual entidade essa gestão será repassada, sendo recomendável a assunção do encargo por alguma instância da administração direta ou indireta com experiência no setor elétrico, não participando dele diretamente.

Peço apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação dessa medida, que será de grande importância para dar mais transparência à gestão dos recursos da RGR, com efeitos benéficos sobre a eficiência do setor.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

***LEGISLAÇÃO CITADA***

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971.**

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 4º Serão computadas no custo do serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993)

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelo saldo "pro-rata tempore", nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993)

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993)

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, em agência do Banco do Brasil S.A., as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta corrente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - Reserva Global de Reversão - RGR. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993)

§ 4º A Eletrobrás, condicionado a autorização de seu conselho de administração e observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento, mediante projetos específicos de investimento: (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

I - às concessionárias, permissionárias e cooperativas de eletrificação rural, para expansão dos serviços de distribuição de energia elétrica especialmente em áreas urbanas e rurais de baixa renda e para o programa de combate ao desperdício de energia elétrica; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

II - para instalações de produção a partir de fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, assim como termelétrica associada a pequenas centrais hidrelétricas e conclusão de obras já iniciadas de geração termonuclear, limitado, neste último caso, a 10% (dez por cento) dos recursos disponíveis; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

III - para estudos de inventário e viabilidade de aproveitamento de potenciais hidráulicos, mediante projetos específicos de investimento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

IV - para implantação de centrais geradoras de potência até 5.000 kW, destinadas exclusivamente ao serviço público em comunidades populacionais atendidas por sistema elétrico isolado; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

V - para o desenvolvimento e implantação de programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica, de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas para o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel. (Inciso incluído pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

§ 5º A ELETROBRÁS procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993)

§ 6º Ao Ministério de Minas e Energia - MME serão destinados 3% (três por cento) dos recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos. (Redação dada pela Lei nº 10.848, 2004)

§ 7º A ELETROBRÁS destinará anualmente, observado o percentual mínimo a ser estabelecido em regulamento, recursos da RGR arrecadada para financiamento de programas de eletrificação rural. (Redação dada pela Lei nº 8.631, de 1993)

§ 8º Para os fins deste artigo, a Eletrobrás instituirá programa de fomento específico para a utilização de equipamentos, de uso individual e coletivo, destinados à transformação de energia solar em energia elétrica, empregando recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e contratados diretamente com as concessionárias e permissionárias. (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 26.4.2002)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa).*

Publicado no **DSF**, em 23/06/2011.